MINUTA

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Termo de acordo judicial que celebram entre si, de um lado, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ); e, de outro, a Petrobras Transporte S/A (Transpetro), com a interveniência da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), do Município de Angra dos Reis, da Prefeitura Municipal de Paraty e do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Seas), no âmbito do Processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (doravante "**MPF**" ou "**Compromitente**"), através da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Procurador da República Aldo de Campos Costa;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante "**MPRJ**" ou "Compromitente"), através da Primeira de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcello Marcusso Barros;

PETROBRAS TRANSPORTE S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n° 02.709.449/0001-59 (doravante "**Compromissária TRANSPETRO**"), com endereço na Avenida Presidente Vargas nº 328, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, representada por seu advogado André Silva Rodrigues Coelho, OAB/Rj n° 103.869 e CPF 023.460.077-22;

com a interveniência de

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, (doravante "PETROBRAS"), com sede na Avenida República do Chile n° 65, Centro, Rio de Janeiro, representado por Felipe Pagiola de Oliveira, Gerente de Logística – Transporte Terrestre e Armazenamento - Serviços Logísticos, matrícula PETROBRAS nº 9696273.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº 08.829.974/0002-75, (doravante "**ICMBIO**"), com sede em EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco "C", Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-350, representado por seu presidente Mauro Oliveira Pires;

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, autarquia estadual, (doravante "**INEA**"), com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente Renato Jordão Bussiere, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50 e pela Diretora de Licenciamento Ambiental, Juliana Lucia Avila, brasileira, união estável, gestora pública, portadora da carteira de identidade n° 22.407.084-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n° 122.995.527-58;

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, com sede na Praça Nilo Peçanha, 186, Centro-Angra dos Reis, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Juliana Magalhães Nascimento, matrícula 32.624.

MUNICÍPIO DE PARATY, com sede na Alameda Princesa Isabel, n°142, Pontal, Paraty, neste ato representado pelo Procurador-Geral, Dr. Ademir Pereira Porto, Matrícula 303.743.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, doravante SEAS, com sede na Avenida Venezuela nº 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o n° 42.498.709/0001-09, representada neste ato pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, Bernardo Chim Rossi, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n° 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 086.546.807-92.

FUNBIO, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização da sociedade civil de interesse público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.537.443/0001-04, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 286, 5º andar e 6º andar, sala 603, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.270-014, representado neste ato por ROSA MARIA LEMOS DE SÁ, Secretária Geral portadora da cédula de identidade n'° M – 750.784, emitida pela SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o n'' 3 17.697.566-04.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CRFB; art. 6º, inciso XIV, alínea "g" da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de proteção e fiscalização do meio ambiente são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 225, CRFB e art. 5º, III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instituiu os grupos de trabalho da Mata Atlântica, cujas atividades foram retomadas pela Portaria 4ª CCR nº 25, de 21 de setembro de 2023, e das Unidades de Conservação, em execução desde a Portaria 4ª CCR nº 02, de 10 de fevereiro de 2010, tendo como objetivo fortalecer a atuação do Ministério Público nessas áreas prioritárias;

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis tem atribuição para os feitos relacionados aos fatos ocorridos nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, excetuando os crimes praticados por organizações criminosas (art. 3º, §5º, da Portaria PRRJ nº 663, de 22 de junho de 2022);

CONSIDERANDO que o ICMBio e o INEA são autarquias executoras da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 9.938/1981).

CONSIDERANDO que a destinação de recursos provenientes de ações civis públicas e ações penais para as entidades executoras da Política Nacional do Meio Ambiente tem grande potencial de coibir a prática de novos ilícitos ambientais e assegurar a promoção de um meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997, que permite ao ente licenciador o disciplinamento de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Regras 40, 41 e 42, Capítulo 8, Anexo 1 da MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil.

CONSIDERANDO o enunciado nº 24 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que dispõe: “Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)”;

CONSIDERANDO o constante na Resolução Conjunta CNJ e CNMP, n° 10 de 29 de maio de 2024.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei Federal n° 7.347/85.

CONSIDERANDO o que consta nos procedimentos administrativos nº SEI-070002/007490/2020 e E-07/002.5410/2014;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das partes em dar um desfecho consensual ao Processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CEJUSC Ambiental);proposto pelo MPF e pelo MPRJ em face do INEA, Petrobras e Transpetro, objetivando, em síntese, a responsabilização por danos ambientais ocorridos nas baías da Ilha Grande e Sepetiba, decorrentes de vazamento de derivados de petróleo nas proximidades do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis durante transferência de óleo em operações de transbordo a contrabordo realizadas com navios atracados ao porto fixo especializado do terminal.

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Instrumento tem por objeto a prestação, pela Compromissária TRANSPETRO, de medidas no sentido de compensar todo e qualquer alegado dano causado ao meio ambiente, de toda e qualquer natureza, oriundo dos fatos e causa de pedir constantes da ação objeto do processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, proposta pelos Compromitentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA TRANSPETRO

2.1. A título de integral compensação dos danos ambientais materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos decorrentes dos eventos, a Compromissária Transpetro obriga-se a depositar em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória deste ACORDO, o valor total de R$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), assim especificados:

2.1.1. custear medidas compensatórias no valor total R$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), na forma especificada no item 1.2 desta Cláusula Segunda, referentes aos:

2.1.1.1. danos materiais no valor de R$ 16.268.142,19 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), considerado o valor total de R$ 18.224.271,71 (dezoito milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) proposto pelo MPF e já descontado o valor que a TRANSPETRO aduz que teria sido pago a título de limpeza do óleo na época do derramamento, no total de R$ 1.956.129,52 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a presente data;

2.1.1.2. danos extrapatrimoniais no valor de R$ 8.209.799,00 (oito milhões, duzentos e nove mil, setecentos e noventa e nove reais);

2.1.2. Efetuar o recolhimento do valor indicado no caput, item 1.1, desta Cláusula Segunda, depositando-o na conta abaixo discriminada, em até 30 (trinta) dias úteis após o trânsito em julgado, conforme comprovantes de pagamentos a serem anexados ao processo.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento, com exceção da obrigação remanescente do TAC.INEA nº 02/2016, será feita por meio da juntada dos respectivos comprovantes de depósito aos autos do processo nº 5001252- 84.2019.4.02.5111, produzindo, de imediato, efeito da mais plena, geral e irrevogável quitação com relação à obrigação de pagamento contemplada neste instrumento, para nada mais ser pecuniariamente reclamado da Compromissária Transpetro nem da Petrobras, seus agentes, prepostos, empregados e seguradores, seja em juízo ou fora dele, a respeito dos incidentes com os navios “NAVION GOTHENBURG” e “ELKA LEBLON” objeto do processo em

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

questão, incluindo, mas não se limitando, a danos materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos, juros legais, correção monetária ou valores sucumbenciais.

2.1.3. Fica pactuado que a licença atual do TEBIG, expedida pelo INEA, continuará válida até a data da sua expiração. E a renovação licença ambiental de operação deverá ser requerida pela compromissária Transpetro junto ao IBAMA, nos precisos termos do que estiver ajustado no TAC do processo nº 5001141-66.2020.4.02.5111, em razão do que determina o Decreto n° 8.437/2015, ressalvada eventual modificação normativa posterior e sem prejuízo de que o IBAMA delegue essa atribuição no momento da renovação da licença, ou posteriormente, nos termos do art. 5° da LC 140/2011 e art. 4° do Decreto 8.437/2015.

2.1.4. Fica igualmente reconhecida a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, sendo executado de acordo com seus termos.

2.1.5 Tendo conhecimento da necessidade de licenciamento para a realização de operações *ship to ship*, a Transpetro se compromete a requerer, junto ao IBAMA, se for do seu interesse exercer tais atividades, licenciamento ambiental, previamente à realização das referidas operações (art. 1º e 2º da Instrução Normativa - IBAMA nº 16/2013 – ou do ato normativo que vier a sucedê-la), com os estudos técnicos ambientais que se fizerem necessários, segundo a legislação ambiental em todas as suas modalidades, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único: Entende-se por operações *ship to ship* (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas

2.1.6. Na hipótese de licenciamento, na forma do item 1.5. acima e assim requerido pelo IBAMA, a Transpetro se compromete a apresentar Plano de Ações Emergência (PAE) e Estudo de Análise de Risco (EAR), em conformidade às disposições normativas e técnicas da Instrução Normativa- IBAMA 16/2013 com os seus respectivos anexos 1 e 2 (ou do ato normativo que vier a sucedê-la), atualizado e revisado, ao IBAMA – certificado por empresa nacional ou internacional – para prevenção, resposta, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais em razão de vazamento de óleo em operações realizadas nas suas instalações portuárias, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único. O Plano de Ação de Emergência (PAE) deve definir claramente as atribuições e responsabilidades da empresa responsável por prestar atendimento aos acidentes envolvendo as Operações STS, prevendo os recursos humanos e materiais compatíveis com os cenários identificados no Estudo de Análise de Riscos (EAR), além dos procedimentos de acionamento

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

3.1. Sem prejuízo das demais disposições constantes do presente instrumento, os Compromitentes, MPF e MPRJ, assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento deste ACORDO, incluindo a extinção e autorização para baixa do processo após a aplicação correta dos recursos previstos no item 1.2 da Cláusula Segunda ou a aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Será destinado o valor total de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Fundo Especial dos Bombeiros, CNPJ 44.594.956/0001-34, e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Município de Angra dos Reis, CNPJ 29.172.467-0001/09. Esses valores têm a finalidade específica de adquirir duas embarcações do tipo "ambulancha", no mínimo, destinadas ao serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), sendo que a adquirida pelo Município será destinada à população da Ilha Grande e das demais ilhas localizadas em seu território, seguindo as especificações mínimas estabelecidas no Anexo I do acordo. A adquirida pelo Fundo Especial dos Bombeiros será destinada ao atendimento da população da Ilha de Paquetá.

Os depósitos serão efetuados pela Transpetro no prazo acima mencionado, da seguinte forma: R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 06898-5, conta-corrente 5148-9, do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Fundo Especial dos Bombeiros (44.594.956/0001-34); e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 0459-6, conta-corrente 88100-7, também do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Município de Angra dos Reis (CNPJ 29.172.467-0001/09).

A aquisição das embarcações deverá ser realizada no prazo máximo de 12 meses, com comprovação nos autos. Qualquer valor que remanescer deverá ser transferido para o Fundo da Mata Atlântica, conforme a destinação especificada na Cláusula 4.3.

O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos, vinculando o órgão à destinação específica dos fundos, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme art. 9, inc. X e art. 10, ambos da Resolução 10 do CNJ

4.2. O valor remanescente será destinado ao Fundo Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro - FMA, por meio de depósito na conta do FUNBIO, CNPJ 03.537.443/0001-04, um dos gestores operacionais atuais do FMA, na Caixa Econômica Federal, Agência 0199, Op 1292, Conta 579332797-1 a ser realizado pela Transpetro no prazo acima estabelecido. Eventual modificação do gestor financeiro, deverá ser comunicada no processo para ciência do MPF e do MPRJ. Os projetos que serão custeados com o montante referido deverão ser aplicados de forma exclusiva na área da Baía de Ilha Grande, com vistas à aplicação em projetos, serviços ambientais e ações relacionados à mitigação, à prevenção, recuperação/recomposição do ecossistema afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo, todos obrigatoriamente situados na parte continental e marítima da Baía de Ilha Grande, sendo

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

vedado o uso para custeio de pessoal. Poderão ser habilitados para a apresentação de projetos os órgãos ambientais dos Municípios de Angra e Paraty, o INEA além do ICMBio e do IBAMA. Os valores serão rateados em partes iguais entre esses entes. O Fundo terá o prazo de 24 meses para a aprovação dos projetos e a juntada, aos autos, dos cronogramas de execução e repasse para os projetos em questão, observados os procedimentos dispostos no Manual para Gestão do FMA. O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos e sujeita o órgão à destinação delineada, sob pena de responsabilização civil e criminal (art.9, inc. X e art.10, ambos da Resolução 10 do CNJ).

Caso não haja o cumprimento do acima determinado pelo Estado, por conduta injustificada do mesmo, ou seja, a destinação dos recursos no prazo de 24 meses, fica desde já estipulada uma multa única no valor idêntico ao total não destinado com juros e multa desde a data do recebimento do recurso."

4.3. Caberá ao órgão gestor, Fundo Estadual da Mata Atlântica, analisar e aprovar as propostas dos entes acima elencados destinadas à utilização do percentual dos recursos a eles destinados, nos termos acima descritos, acompanhar as diferentes execuções, exigir e receber as respectivas prestações de contas e realizar as avaliações finais.

4.4. Somente serão aprovadas propostas que contemplem projetos ambientais na região da Baía de Ilha Grande (área continental ou marítima, local do dano ambiental), com a finalidade de custear integralmente projetos, serviços ambientais e ações intrinsecamente relacionadas à mitigação, à prevenção, à recuperação/recomposição do ecosistem afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo.

4.5. Comprometendo-se o gestor, ademais, a dar ampla publicidade às ações desenvolvidas com os recursos obtidos, divulgando-o em seus respectivos sites, órgãos de imprensa, meios de comunicação institucional e redes sociais, com o objetivo de informar a sociedade sobre as medidas adotadas, promover a transparência das ações de fiscalização ambiental e conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações ambientais.

4.6. As obrigações do FMA serão consideradas cumpridas, com a destinação dos valores e a realização dos projetos aprovados, nos termos acima. O prazo para essa comprovação será de 48 meses.

4.7. Caberá ao órgão gestor apresentar, nos autos do processo, relatórios anuais acerca da aprovação dos projetos e destinação dos recursos.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

5.1. O descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO pela Transpetro implicará no pagamento de multa no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acrescida de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

5.2. O pagamento das multas não exime a Compromissária TRANSPETRO da obrigação de cumprir integralmente todas as cláusulas e obrigações específicas constantes deste ACORDO, as quais poderão ser objeto de execução específica, na forma da legislação processual.

5.3. Os valores em mora serão reajustados monetariamente com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

5.4. Em caso de descumprimento grave e reincidente por parte da Compromissária TRANSPETRO em relação às obrigações dispostas neste ACORDO, os Compromitentes poderão rescindir o acordo mediante comunicação formal, sujeitando as Compromissárias às consequências estabelecidas pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. O presente acordo está sujeito à homologação judicial, a qual será efetivada assim que apresentadas as assinaturas de todos as partes acima elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFICÁCIA DO ACORDO

7.1. Após a homologação judicial, este acordo entrará em pleno vigor, produzindo efeitos jurídicos vinculantes para as partes envolvidas, bem como para seus sucessores e cessionários, nos termos da legislação aplicável.

7.2. O prazo de vigência do presente Termo de Acordo Judicial é de sete anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei, por meio da celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - EFEITOS PROCESSUAIS

8.1. Fica estabelecido que com a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor integral a que alude o item 1.2 da Cláusula Segunda e a correta destinação dos valores, será então julgado extinto o processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, e autorizada sua baixa na distribuição, correndo eventuais custas pendentes por conta da Compromissária TRANSPETRO.

CLÁUSULA NONA - PUBLICIDADE

9.1. Após a homologação judicial, o MPF providenciará a publicação deste ACORDO no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e o MPRJ, em outros meios pertinentes, o Estado providenciará a publicação no D.O. do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conferir-lhe ampla publicidade e transparência.

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

CLÁUSULA DÉCIMA - NULIDADE PARCIAL

10.1. A declaração de nulidade parcial ou total de alguma cláusula deste acordo, por parte de qualquer órgão competente, não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas, as quais permanecerão plenamente vigentes e aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO

11.1. As disposições contidas neste acordo constituem um todo indivisível, prevalecendo em caso de eventual discrepância entre suas cláusulas. As cláusulas vinculam as partes signatárias e seus respectivos representantes legais, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

12.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste acordo. As partes renunciam expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Fica reconhecida pelos Compromitentes a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, para ser executado até seu final cumprimento de acordo com os termos lá estabelecidos.

13.2. A celebração deste ACORDO não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades de natureza civil, de natureza administrativa e penal, tampouco admissão de culpa por parte da Compromissária TRANSPETRO ou da Petrobras, com exceção da obrigação remanescente do TAC Inea nº 01/2016.

13.3. Caberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, de maneira que não haverá o pagamento de honorários sucumbenciais por quaisquer das partes.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**	**PETROBRAS TRANSPORTE S/A**

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINUTA

Intervenientes:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**	**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO	**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**	**MUNICÍPIO DE PARATY**
FUNDO DA MATA ATLÂNTICA	**FUNBIO**	

Assinado digitalmente em 17/03/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E853D656.2063EC25.492ECF4C.D55D4CB4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-AGR-RJ-00004432/2024 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 8-2024**

Signatário(a): **ANDRE SILVA RODRIGUES COELHO**
Data e Hora: **17/03/2025 17:57:30**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROSA MARIA LEMOS DE SA**
Data e Hora: **17/03/2025 18:33:16**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALDO DE CAMPOS COSTA**
Data e Hora: **18/03/2025 09:18:25**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELLO MARCUSSO BARROS**
Data e Hora: **18/03/2025 17:08:27**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANA LUCIA AVILA**
Data e Hora: **21/03/2025 11:04:43**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATO JORDAO BUSSIERE**
Data e Hora: **21/03/2025 11:20:09**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **BERNARDO CHIM ROSSI**
Data e Hora: **24/03/2025 13:03:24**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e853d656.2063ec25.492ecf4c.d55d4cb4